



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de viabilizar a contratação de espaço físico (auditório) para a realização de curso presencial de capacitação em Inteligência Artificial aplicada ao Sistema Judicial, destinado a magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pretendendo-se a contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que esta Assessoria Jurídica já se manifestara nos autos por meio do Parecer AJAP/TJ (2719854), no qual opinou favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, no valor total estimado de **R\$ 8.600,00** (oito mil e seiscentos reais). Referida manifestação, todavia, restou condicionada à apresentação, pela Secretaria de Administração e Finanças – SECOF, de informações acerca da existência de registro de emissão de empenho, na modalidade dispensa de licitação, relativamente à mesma natureza de despesa ou em nome do fornecedor selecionado, a fim de afastar eventual fracionamento indevido de despesa.

Na sequência, sobreveio a Decisão GABPRES (2721380), determinando o encaminhamento dos autos à SECOF para que fossem prestadas as informações indicadas por esta Assessoria Jurídica.

Em atendimento à determinação superior, foi juntada aos autos a Informação SECOF (2721441), datada de **16/02/2026**, por meio da qual a unidade técnica apresentou os esclarecimentos pertinentes acerca dos registros de empenho relacionados à contratação em análise:

*Até a presente data, **INFORMAMOS** que:*

- 1. Não há registro da emissão de Nota de Empenho na natureza de despesa 3390.39.10 - Locação de Imóveis na modalidade Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.*
- 2. Não há registro na Secretaria de Orçamento e Finanças (SECOF) da tramitação de outro processo administrativo, cuja despesa tenha sido classificada na natureza de despesa mencionada, que esteja instruído no sentido de se fazer presumir a realização de contratação/compra na modalidade de Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.*
- 3. Não há registro da emissão de Nota de Empenho em que figure como contratado (credor) a empresa **ICM - INSTITUTO DE CONHECIMENTO META LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 48.668.989/0001-32, cujo tipo de licitação seja a modalidade de Dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.*

Dessa forma, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica, para fins de análise e nova manifestação técnica.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre delimitar que a presente manifestação possui alcance específico e pontual, não se destinando à reapreciação da regularidade jurídica da dispensa de licitação já

analisada por esta Assessoria Jurídica no Parecer AJAP/TJ ID nº 2719854. O exame ora realizado restringe-se, exclusivamente, à Informação SECOF ID nº 2721441, apresentada com o propósito de esclarecer aspecto anteriormente suscitado.

Da leitura do referido documento, verifica-se que, até **16/02/2026**, não houve emissão de nota de empenho na correspondente natureza de despesa, tampouco em favor da empresa **ICM – INSTITUTO DE CONHECIMENTO META LTDA**, inscrita no CNPJ nº **48.668.989/0001-32**, sob a modalidade de dispensa de licitação. Tal informação evidencia a inexistência de contratação anterior que possa caracterizar fracionamento de despesa ou extrapolação do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Superada, portanto, a inconsistência apontada, não remanesce óbice jurídico, sob esse específico fundamento, à formalização da contratação direta.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende ter sido suprida a omissão anteriormente apontada, passando a **opinar favoravelmente à formalização da dispensa de licitação, sem prejuízo da estrita observância das condicionantes já consignadas no parecer anterior**, a serem verificadas no momento da contratação, quais sejam:

- a) apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, devidamente válidas na data da contratação;
- b) realização de consulta atualizada ao SICAF, com a devida juntada aos autos;
- c) divulgação do ato autorizador da dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente.

Considerando tratar-se de decisão da competência da autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 19/02/2026, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2722690** e o código CRC **BAF5590A**.
